



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002260/2001-80
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602
RECURSO Nº : 128.115
RECORRENTE : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO. MULTA.

Aplica-se retroativamente, a processo pendente, a IN SRF nº 70/97, que deixou de exigir do beneficiário a obrigação de comprovar a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, originalmente estabelecida na IN SRF nº 84/89, para considerar descabida a multa pela não-comprovação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS.

RECURSO Nº : 128.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602
RECORRENTE : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 1/3, referente à exigência da multa de R\$ 11.039,69, correspondente a 10% do valor do Imposto de Importação, a que se refere o art. 521, III, "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por não ter o beneficiário do regime comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro no prazo máximo de 15 dias previsto no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89.

A ação fiscal originou-se da não-comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro efetuado com base na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) nº 964102-5, de 7/5/96, que teve como unidade da SRF de origem a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP e como unidade de destino a Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS. No próprio auto de infração foi assinalado que, devidamente intimado, o consignatário do conhecimento aéreo apresentou cópia autenticada da Declaração de Importação Simplificada nº 500414 (fls. 13/16), que comprova o armazenamento, desembaraço e recebimento das mercadorias.

A interessada impugnou a exigência às fls. 21/24, em que alega que: em todas as operações ocorreu a conclusão do trânsito aduaneiro; as torna-guias são recepcionadas pelos próprios agentes da SRF, que são incumbidos de visar os referidos documentos, e na maioria das vezes o procedimento é prejudicado por esses mesmos agentes, que os retêm por prazo indeterminado ou chegam ao cúmulo de extraviar esses documentos; se a recorrente não deu causa ao atraso na entrega da documentação, pelo contrário, foi causado pelos próprios agentes públicos, deveria o auto de infração ser arquivado; a exigência é atentatória aos princípios da moralidade e finalidade, que devem nortear os atos da administração pública, e não pode ser acoimado de moral, razoável ou honesto, ato administrativo que exige multa pecuniária vultosa que a recorrente sequer deu causa, e foi gerada pela própria morosidade e ineficiência da administração pública; se a Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o mesmo princípio é aplicável ao dever acessório, caso contrário poderia ser desnaturado e o confisco se dar através das multas escorchantes.

Acrescenta, ainda, que para evitar que processos dessa natureza continuassem a sobrecarregar de forma injustificada os órgãos administrativos e

RECURSO Nº : 128.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602

judiciais, e sendo de notório conhecimento que as transportadoras e beneficiárias das cargas não podem controlar o prazo de entrega das torna-guias, foi editado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2/97, que transcreve, no sentido de que não cabe a imposição da multa referida no art. 521, III, "c", do Regulamento Aduaneiro/85, pela comprovação, fora de prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na IN SRF nº 8/82, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem a entrega da mercadoria na repartição de destino.

O julgamento foi consubstanciado no Acórdão DRJ/SPO-II nº 798, de 14/5/2002, que recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

"TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONCLUSÃO.

Cabível a aplicação da multa por comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no art. 106, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, para os casos de comprovação intempestiva de conclusão de trânsito aduaneiro, previstos no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 e parágrafo único do art. 6º da IN SRF nº 47/95.

Lançamento Procedente"

Constata-se que o julgamento de primeira instância concluiu, basicamente, no sentido de que, efetivamente, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2/97 argüido pela autuada declara que não se aplica a multa prevista no art. 521, III, "c", do RA/85, nas hipóteses de trânsito aduaneiro de que trata a IN SRF nº 8/82, mas que, no caso deste processo, trata-se do regime de trânsito aduaneiro simplificado previsto nas INs SRF nºs 84/89 e 47/95, que atribuem ao beneficiário do regime a obrigação de, no prazo de 15 dias da conclusão do trânsito, fazer a correspondente comprovação. E que essa obrigação perdurou até a edição da IN SRF nº 70/97, publicada em 3/9/97, que revogou essa obrigação, ficando a aplicabilidade da multa restrita aos fatos ocorridos até essa data, como no caso presente.

A beneficiária do regime interpôs recurso às fls. 52/57, insurgindo-se, contra o entendimento explicitado no julgamento de primeira instância, no sentido de que a aplicação da multa ficou restrita aos fatos ocorridos até 2/9/97, o que inclui a multa discutida neste processo. Alega que a DTA-S foi registrada quando vigia a IN SRF nº 84/89, mas que essa teve seu item 21 alterado pela IN SRF nº 70/97, que delegou à repartição de destino a responsabilidade de remeter à repartição de origem a torna-guia das DTA-S ou do manifesto de carga aérea. Acrescenta que a morosidade da comunicação não causou prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o imposto foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602

pago no momento do registro da respectiva Declaração de Importação processada na repartição de destino, como atestado no auto de infração.

De outra parte, defende que, editando o ADN Cosit nº 20/97 e a IN SRF nº 70/97, ficou evidenciado que em qualquer situação e em qualquer modalidade de trânsito, será sempre responsabilidade da repartição de destino a comunicação à repartição de origem, e não do beneficiário, acrescentando que cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, do CTN para as situações ocorridas anteriormente à edição da IN SRF nº 70/97. A respeito da alegada retroatividade, junta o Acórdão DRJ/SPO nº 457, de 26/3/2002, nesse sentido (fls. 80/86), e requer a procedência dos seus argumentos para reformar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifico que no próprio auto de infração já foi assinalado que, devidamente intimado, o consignatário do conhecimento aéreo apresentou prova de entrega, na unidade da SRF de destino, dos volumes constantes da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado nº 964102-5, de 7/5/96.

Assim, atestada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, a ação fiscal restringiu-se à exigência da multa de que trata o art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por não ter o beneficiário do regime comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro no prazo máximo de 15 dias previsto no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89, com base no disposto nos arts. 264 e 276 do Regulamento Aduaneiro/1985, que determinam o estabelecimento de prazo pela autoridade concedente do regime, para comprovação da chegada, e a obrigação do beneficiário de fazer essa comprovação no prazo estabelecido.

A alegação da recorrente de que a morosidade da comunicação não causou prejuízo à Fazenda Nacional não é motivo que justifique a exclusão da penalidade imposta. Cumpre ressaltar, a respeito, que a multa imposta não depende nem tem qualquer relação com a exigência do Imposto de Importação. Trata-se de penalidade pecuniária expressamente prevista em lei e com aplicação pacífica nos casos de simples inobservância da obrigação de comprovar a chegada da mercadoria no local de destino, quando essa obrigação estiver prevista na legislação, como é o caso em exame, de trânsito aduaneiro amparado na IN SRF nº 84/89¹, que estabeleceu em seu item 21 a obrigação da beneficiária do regime comprovar a conclusão da operação de trânsito no prazo máximo de 15 dias, com a apresentação da torna-guia à repartição de origem.

De mais, os autos do processo demonstram que não houve qualquer comunicação por parte da beneficiária do regime aduaneiro especial de trânsito, tendo a penalidade sido imposta a partir de intimação fiscal ao consignatário da mercadoria importada, para verificação da efetiva chegada da mercadoria na unidade da SRF de destino. Assim, por esse motivo, não caberia o afastamento da multa imposta pela fiscalização, como requerido pela recorrente.

¹ Alterada pela IN SRF nº 47, de 9/10/95.

RECURSO Nº : 128.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602

Feitas essas observações iniciais, destaco que o regime de trânsito aduaneiro foi alterado, no que respeita à sistemática de comprovação da operação, pela Instrução Normativa SRF nº 70, de 2/9/97, que determinou, *verbis*:

"Art. 1º O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'21. Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro "Para uso da repartição de destino" da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote. "'

(...)"

Dessa forma, a partir da publicação da IN retrotranscrita, a obrigação de comprovação da conclusão da operação de trânsito aduaneiro passou a ser da repartição de destino, ficando, em decorrência, desobrigado o beneficiário do regime dessa tarefa. Na verdade, a SRF adotou para a hipótese, o mesmo procedimento até então adotado para os trânsitos aduaneiros processados com base na IN SRF nº 8/82, que estabelecia, em seu item 25, "c", a obrigação de a repartição de destino encaminhar a cópia da DTA à repartição de origem, para comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro.

Deve ser ressaltado que a Administração Aduaneira manifestou-se por meio do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 2, de 9/1/97, declarando que a multa de que trata o art. 521, III, "c", do RA/85 não se aplica pela comprovação, fora de prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de destino, nos casos de trânsito concedidos com base na IN SRF nº 8/82.

O caso ora sob exame tem conotação similar, divergindo apenas quanto ao fato de que à época em que foi apresentada a DTA havia a obrigação de o beneficiário efetuar a comprovação no prazo estabelecido pela autoridade, conforme disposto na IN SRF nº 84/89.

Dispõe o art. 106, inciso II, alínea "b", do CTN que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo.

Examinado o presente processo, entendo que a lide encontra-se inequivocamente no campo de aplicação retroativa da norma mais benéfica, tendo em vista que a legislação posterior à operação de trânsito não mais elegeu o beneficiário do regime como responsável pela comprovação na unidade da SRF de origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.602

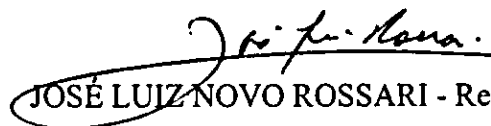
Trata-se, assim, de aplicação de norma superveniente mais favorável, à situação pretérita ainda não julgada, por ser cabível essa retroatividade em vista de terem sido atendidos os requisitos previstos no art. 106 do CTN para a aplicação desse benefício.

Cumpre consignar, finalmente, que a matéria teve essa mesma interpretação pela Cosit quando da Solução de Consulta Interna no 25, de 25/9/2003, cuja ementa dispôs, *verbis*:

“Aplica-se retroativamente, quanto à cobrança da multa pela não-comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro simplificado pelo beneficiário, a norma posterior que deixou de exigir essa comprovação para concessão do regime.”

Diante do exposto, entendo assistir razão à recorrente no que respeita à invocação da retroatividade da legislação mais benigna, e voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator